



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

1. Registro da presente Portaria no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP), controlando-se o respectivo prazo;
  2. Digitalize-se os documentos de fls. 11/20; 37/45; 69 e 150/151 do Procedimento Administrativo nº 001762-255/2018 e junte-se no atual Procedimento;
  3. Oficie-se à ILPI Recanto Laryssa Pereira Cutrim para que remeta, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos:
    - a) Nomes dos responsáveis legais e responsáveis técnicos;
    - b) Capacidade máxima de atendimento e lista nominal de pessoas acolhidas no local, atualmente, bem como da data de nascimento das mesmas;
    - c) Característica do público-alvo (grau de dependência, gênero ou demais especificidades, caso exista);
    - d) Comprovação de identificação externa visível, por meio de fotografia;
    - e) Alvará atual de localização e funcionamento fornecido pelo município;
    - f) Laudo atual expedido pelo Corpo de Bombeiros;
    - g) Caso seja entidade de assistência social, inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social;
    - h) Plano de atendimento individualizado do idoso;
    - i) Plano de atenção integral à saúde do idoso;
    - j) Informar se há contratação com empresa terceirizada para prestação de serviços de remoção de idosos, alimentação, limpeza e/ou lavanderia e, em caso positivo, remeter cópia do contrato e alvará sanitário da empresa;
    - k) Documento comprobatório da higienização dos reservatórios de água e de controle de pragas e vetores;
    - l) Procedimento Operacional Padronizado – POP e rotinas de boas práticas para os serviços de alimentação (nos termos da Resolução ANVISA/RDC 216/04), limpeza de ambientes e processamento de roupas (itens 5.5.2 e 5.4.1 da Resolução ANVISA/RDC 283/05);
    - m) Informar se há contratação de serviço terceirizado de remoção de resíduos e, em caso positivo, remeter cópia do contrato;
    - n) Lista de eventos sentinelas, quais sejam, queda com lesão e tentativa de suicídio, bem como o cumprimento do item 7.4 da Resolução ANVISA/RDC 283/05;
    - o) Contratos escritos firmados com os idosos.
    - p) Cumprimento das exigências constantes no Relatório Técnico de Inspeção de fls. 150/151;
    - q) Alvará de licenciamento sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual;
  4. Encaminhe-se cópia desta Portaria para a Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para publicação no Diário Oficial do Estado;
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.  
Açailândia/MA, 29 de julho de 2021.

assinado eletronicamente em 29/07/2021 às 15:53 hrs (\*)  
CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AMARANTE DO MARANHÃO

## REC-PJAMA - 32021

Código de validação: CB7223A1AF  
RECOMENDAÇÃO 003/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo promotor de justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República; art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e demais dispositivos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que o cargo de Procurador-Geral é um ofício institucional de chefia e direção do órgão que representa judicialmente a Administração Pública, bem como lhe presta consultoria e assessoramento jurídico, exercendo funções estratégicas de planejamento, orientação e coordenação no âmbito de sua atuação, inclusive direcionando os órgãos de execução ao cumprimento fiel das leis e, sendo o caso, o exercício do Poder de Autotutela;

CONSIDERANDO que durante o período em que investidos no cargo estão exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam (art. 29 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Trata-se de hipótese de “incompatibilidade excepcionada”, tema aventado na ratio decidendi da Nota Jurídica nº 14/2017, expedida pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Defesa do Patrimônio Público do Ministério Público de Minas Gerais, em 27 de março de 2017:



“Pela importância de suas funções de direção dos serviços jurídicos do ente público, pela centralização de mando, pela intimidade que tais advogados mantêm com o centro de poder do respectivo ente, o EAOAB proíbe que esses advogados exerçam qualquer outro ato de advocacia, até mesmo em causa própria, legitimando-os ao exercício da advocacia tão somente nos contornos estritos do cargo a que estejam vinculados. Paulo Lôbo reforça que o exercício da advocacia a esses profissionais é adstrito às finalidades dos órgãos em questão e inerentes ao exercício de seus cargos. O objetivo da restrição é inequívoco, qual seja, coibir que o advogado em exercício de tão importante múnus público e inevitavelmente ciente e envolvido com os interesses do ente e da coisa pública, possa fazer uso dessa situação privilegiada para captar clientela, em prejuízo do interesse público e da advocacia. O impedimento se estende àqueles que tenham função de substituição, ainda que eventual, do dirigente desses órgãos jurídicos. (...). O texto do art. 29 contém nomenclatura meramente exemplificativa, mencionando Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da administração pública direta, indireta e fundacional, minimizando a precisão do nomen iuris do cargo sobre o qual incide o impedimento e prestigiando as funções e tarefas efetivamente exercidas pelo dirigente da defesa judicial – preventiva e contenciosa – do ente político. Para efeitos de aplicação do impedimento tampouco importa a capacidade econômica do ente. A natureza do cargo e da função do advogado público que centraliza (sozinho) ou coordena (quando existem outros advogados) os serviços jurídicos não se desnatura porque o respectivo ente público apresenta capacidade econômica insipiente, conforme já entendeu o CFOAB (...). Imperioso considerar que o risco de captação de clientela e de tráfico de influência pode ser ainda maior em municipalidades de menor porte ou de menor extensão territorial, já que o advogado da Prefeitura em localidades menores pode ser muito mais conhecido e ainda mais acentuado o seu poder político; com maior capacidade para captar clientela, em desfavor de outros advogados. (...)” destacamos;

CONSIDERANDO que os integrantes da classe de Procuradores Municipais são servidores públicos em sentido estrito, sendo possível inferir, sem grandes dificuldades, que estão insertos na categoria “agentes administrativos”, uma vez que se vinculam ao Município, mediante relação profissional, sujeitos a regime jurídico próprio e a hierarquia funcional;

CONSIDERANDO que, em relação à Advocacia Pública Municipal, seus cargos, cuja criação sabidamente depende de lei municipal, são, geralmente, denominados de “Procurador Municipal”, “Advogado Público” ou até mesmo “Assessor Jurídico”, do que se depreende a imprescindibilidade de observância das atribuições efetivamente descritas na legislação que disciplina dito cargo, a fim de verificar se se refere de fato a cargo de procurador jurídico, portanto de provimento efetivo;

CONSIDERANDO que, quanto à escolha do Procurador-Geral do Município pelo Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2581, nos idos de 2007, julgou improcedente, por maioria, para admitir a possibilidade de a Constituição Estadual prever a obrigatoriedade da escolha do Procurador-Geral ser realizada somente entre integrantes da carreira (STF, Pleno. ADI 2581/SP. Rel. Min. Maurício Correa);

CONSIDERANDO que o STF, ao enfrentar questão semelhante envolvendo o Procurador-Geral do Município, decidiu no sentido de que a necessidade ou não da nomeação se restringir a integrantes da carreira de procuradores municipais vincula-se ao que dispõe a Lei Orgânica do Município:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL QUE CRIA CARGO EM COMISSÃO PARA A CHEFIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. DIVERGÊNCIA COM O PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTONOMIA MUNICIPAL. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de autoorganização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que, na hipótese, não é cabível condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 883446/SP – São Paulo; RE 883446/SP; Relator: Ministro Roberto Barroso; Julgado em 26/05/2017).”;

CONSIDERANDO que a jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal é, na atualidade, pela liberdade do Chefe do Poder Executivo Municipal na nomeação para o cargo de Procurador-Geral, restringindo-se a integrantes da carreira de procurador jurídico somente quando previsto na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), o exercício da advocacia pelo Procurador-Geral do Município é adstrito específica e exclusivamente ao desempenho das funções do cargo público que ocupa, não sendo a advocacia privada permitida nem mesmo em causa própria;

CONSIDERANDO que esse é o entendimento que prevalece nos Tribunais Superiores:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO OCUPANTE DO CARGO DE PROCURADOR-CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 29 DA LEI 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO ART. 28, III, § 2º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. DOUTRINA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o advogado que exerce o cargo em comissão de Procurador-Chefe de autarquia municipal pode exercer a advocacia privada, ou seja, se existe ou não incompatibilidade/impedimento com o livre exercício da profissão.

2. O recorrido, na condição de Procurador-Chefe de autarquia municipal, dirige o órgão jurídico da entidade, de modo que não pode exercer a advocacia privada, nem mesmo em causa própria, porque a legitimidade para advogar restringe-se à advocacia vinculada ao cargo que ocupa, durante o período da investidura (Lei 8.906/94, art. 29).



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

3. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 28, III, § 2º, do Estatuto da Advocacia, pois o suporte fático em concreto subsume-se à hipótese em abstrato prevista no art. 29, sendo irrelevante perquirir quais as atividades exercidas pelo titular do cargo ou função, tampouco se detém ou não poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 515.321/AC. Rel. Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. Julgado em 09/03/2006. DJ 03/04/2006, p. 228).” Destacamos; CONSIDERANDO que, há em um só tempo, há ilícito administrativo, eis que há nulidade dos atos praticados por advogado impedido – que no caso do Procurador-Geral não detém capacidade postulatória para outros processos judiciais que não afetos ao Município (nos termos do artigo 4º do Estatuto da OAB), bem como ilícito civil, já que se pressupõe que o exercício do cargo de Procurador-Geral restará evidentemente prejudicado com a atividade concomitante da advocacia privada, sendo possível vislumbrar, nesse ínterim, violação aos princípios da eficiência, da legalidade e da moralidade administrativa, o que atrairia, prima facie, a incidência da Lei 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva e resolutive do Ministério Público tem alcançado, cada vez mais, posição de destaque. Seu mais privilegiado mecanismo é o diálogo, efetivado por meio de técnicas, métodos e instrumentos negociais no âmbito extrajudicial que permitem evitar a ocorrência do dano ou, na impossibilidade, a respectiva reparação;

CONSIDERANDO que, nesta linha, deparando-se com o exercício da advocacia privada concomitante ao exercício do cargo público de Procurador-Geral do Município, em situação configuradora de incompatibilidade excepcionada, nos termos do artigo 29 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), compete ao Promotor de Justiça Natural adotar as medidas necessárias à cessação de tal situação, sejam elas de natureza extrajudiciais (firmamento de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendação) ou de natureza judicial (ação de improbidade administrativa c/c pedido de obrigação de não fazer); e

CONSIDERANDO que a implantação de Procuradorias Municipais, devidamente criadas por lei, com estrutura mínima necessárias, cargos efetivos, preenchidos por concurso público, é eixo de atuação institucional do Ministério Público do Estado do Maranhão, como subtema do Projeto “Administração Pública Legal”, de modo que se tenham tais órgãos, que são fundamentais para a defesa do patrimônio público, devidamente instalados.

RESOLVE RECOMENDAR:

a) Ao Sr. Leão III da Silva Batalha, atual Procurador-Geral do Município de Amarante do Maranhão, que, imediatamente, se abstenha de exercer qualquer ato relacionado ao exercício da advocacia privada<sup>1</sup>, sob pena de ajuizamento de Ação Civil Pública pela prática de ato de improbidade administrativa, assim como comunicação à OAB/MA (violação ao artigo 29, Estatuto da OAB);

a.1) Tem o Sr. Leão III da Silva Batalha o prazo máximo de 15 dias corridos para comunicar a todos os seus clientes, assim como substabelecer seus poderes, sendo este ato, limitado ao período de tempo aqui mencionado, a única exceção à imediatidade da abstenção do exercício da advocacia mencionada anteriormente.

b) Ao Sr. Vanderly Gomes Miranda, atual Prefeito de Amarante do Maranhão, que:

b.1) no prazo máximo de 30 dias<sup>2</sup>, exonere<sup>3</sup> todos os servidores que possuem vínculo precário com o Município de Amarante do Maranhão (contratação sem concurso público) e exerçam atividade equivalente à de procurador municipal, salvo se, dentro deste prazo máximo de 30 dias, for apresentada, a esta Promotoria de Justiça, para cada servidor abrangido neste tópico, cópia integral do Procedimento Administrativo – Procedimento este que deve ter sido instaurado, é claro, antes da nomeação para o cargo - onde foi objeto de análise a necessidade de contratação sem concurso público, atendendo (e comprovando) todas as exigências previstas na Lei 8745/93;

b.2) que dentro deste prazo máximo de 30 dias, articule-se no sentido de que, se entender necessária a contratação temporária de servidores para exercer a função de procurador municipal, cumpra as exigências previstas no artigo 37, IX, CRFB e Lei 8745/93, lembrando-se que tal contratação é por prazo determinado, não servindo como burla à regra constitucional do concurso público;

b.3) que dentro deste prazo máximo de 30 dias, articule-se no sentido de que, se entender necessário o preenchimento dos cargos vagos de procurador municipal, que inicie Procedimento Administrativo relacionado à realização de concurso público para preenchimento dos cargos, que deverá apresentar cronograma com datas, para acompanhamento e controle pelo Ministério Público.

c) remeta, a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 40 dias – contados a partir do recebimento desta Recomendação -, comprovação de atendimento a esta Recomendação.

O não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas legais.

Ao cartório desta Promotoria de Justiça: encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao presidente da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, ao Procurador-Geral de Justiça e solicite-se publicação no Diário Oficial do Ministério Público. Amarante, 29 de julho de 2020.

<sup>1</sup> Limitada tal vedação enquanto exercer o cargo de Procurador-Geral do Município.

<sup>2</sup> Prazo contado a partir do recebimento desta Recomendação.

<sup>3</sup> A exoneração dos servidores é ato administrativo formal, que exige sua publicação em Diário Oficial, sob pena de violação a princípio administrativo, que, por sua vez, é causa de responsabilidade civil (improbidade administrativa).

assinado eletronicamente em 29/07/2021 às 15:19 hrs (\*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/07/2021. Publicação: 02/08/2021. Edição nº 143/2021.

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CODÓ

## PORTARIA-1ºPJCOD - 392021

Código de validação: FF48AC1BCB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Representante Legal que esta subscreve, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Codó/MA, com atribuição em matéria de Probidade Administrativa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), o art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos do § 7º do art. 2º da Resolução nº. 23 de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um valor a ser promovido e defendido, sancionando-se os atos de improbidade, conforme previsto no art.37, § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa equivale ao comportamento legal, moral e ético que a Constituição Federal exige de todo e qualquer agente público, que zele pelo patrimônio (res publica), e que adote, em suas práticas, os princípios da boa administração: legalidade, moralidade, pessoalidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a violação ao princípio da probidade, em qualquer das modalidades previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, ofende diretamente o interesse difuso da coletividade, consistente na exigência de que a Administração e seus agentes atuem em conformidade com a ordem constitucional;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal incumbe ao Ministério a defesa da ordem jurídica, do Estado Democrático de Direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e outros interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os dois princípios pilares da Administração Pública: supremacia do interesse público e indisponibilidade do interesse público, bem como o princípio da continuidade do serviço público, que dispõe que a prestação de serviços públicos não pode ser interrompida, sob pena de grave prejuízo à coletividade;

CONSIDERANDO que o descumprimento da obrigação de formar a equipe de transição de governo, de guardar e oferecer documentação necessária e útil ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos ofende aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e ao dever de transparência;

CONSIDERANDO que a equipe de transição é indispensável para a alternância dos representantes eleitos, possibilitando ao recém eleito o conhecimento das necessidades do município, do andamento da máquina administrativa, das pendências a serem resolvidas durante seu mandato e das obrigações assumidas, propiciando a continuidade da administração municipal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato SIMP 000367-259/2021 – 1ºPJC, com prazo de tramitação, previsto na Resolução nº 174/2017 – CNMP, escoado.

CONSIDERANDO, a necessidade de instrução do feito, para apuração dos fatos, bem como a ocorrência de irregularidades e eventual improbidade administrativa;

CONVERTO a Notícia de Fato SIMP 000367-259/2021 no presente INQUÉRITO CIVIL SIMP 000367-259/2021 – 1ºPJC, para o aprofundamento da apuração das irregularidades noticiadas.

Determino, para tanto, as seguintes medidas:

1. Registre em Sistema Próprio – SIMP;
2. Autue.
3. Oficie-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca, encaminhando a presente Portaria, em meio magnético, para publicação;
2. Designo para desempenhar as funções de Secretária do procedimento a servidora PAULA BRITO DA SILVA, Técnica Ministerial – Área Administrativa, lotada nesta Promotoria de Justiça, dispensado o termo de compromisso;
3. O objeto do presente inquérito civil fica restrito à apuração de possível (is) ato (s) de improbidade administrativa, cometido(s) pelo ex-prefeito de Codó, Francisco Nagib Buzar de Oliveira, CPF 618.127.303-49, devido à não observância da guarda e manutenção de bens públicos, bem como do não oferecimento da documentação e informações necessárias e úteis ao conhecimento da situação das contas e negócios públicos, do município de Codó/MA, ao prefeito eleito, 2021-2024, José Francisco Lima Neres.
4. Oficie, inicialmente, ao Prefeito Municipal de Codó/MA, para que encaminhe relatório do estado em que recebeu cada órgão da Administração Pública, tendo em vista a informação constante na resposta ao OFC – 1ºPJCOD – 1522021, apontando o nome do servidor responsável pelo recebimento desses órgãos, para ser ouvido pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por este órgão de execução, oportunamente, acerca dos fatos.